

## **Parecer da ASJP sobre**

### **A Proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª**

**Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do centro de estudos judiciais**

#### **Introdução:**

A ASJP teve já a oportunidade de dar o seu parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei de Alteração da Lei 2/2008, de 14/01, no qual se congratulou com a iniciativa do Ministério da Justiça do XXIV Governo Constitucional, de promover a alteração da lei que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e natureza, estrutura e funcionamento do CEJ, procurando acomodá-la às necessidades atuais de recrutamento de magistrados.

Tal como ali foi referido, a ASJP vem assinalando a sua grande preocupação com o recrutamento e formação dos magistrados judiciais, considerando que a revisão da legislação orgânica que rege do Centro de Estudos Judiciais é da maior urgência, sobretudo num momento em que é possível antever o recrudesci-

mento da necessidade de recrutamento de futuros magistrados/as judiciais, em face do grande número juizes/as que nos próximos anos atingirão a idade de jubilação.

A ASJP constata também, com grande satisfação, que a Proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª acolhe algumas das sugestões de alteração da Proposta de Lei de Alteração da Lei 2/2008, de 14/01 que oportunamente sugeriu: é o caso da manutenção entre os temas que compõem a prova oral de acesso, do direito constitucional e do direito da União Europeia, da maior importância por se tratar de matérias cujo conhecimento é absolutamente indispensável para qualquer futuro magistrado.

A ASJP congratula-se igualmente com o acolhimento da sua sugestão, no sentido da alteração do disposto na alínea d) do art. 2.º do art. 95.º, pois tal como então referiu, a atribuição da responsabilidade pela formação contínua a um (único) Diretor Adjunto, representaria uma desvalorização intolerável da especificidade das necessidades de formação de cada uma das magistraturas, que pela sua importância deve manter-se sob responsabilidade de cada um dos Diretores Adjuntos, de cada uma das magistraturas, e jurisdições.

Mais se louva o esclarecimento quanto à composição do júri da fase escrita plasmado na redação agora proposta para o n.º 3 do art. 13.º.

Quanto ao demais, e sobre o diploma em consulta, segue-se o nosso parecer:

### **Proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª**

#### **Artigo 5.º**

#### **Requisitos**

*São requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso:*

- a) [...]*
- b) [Revogada]*
- c) Possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa, ou grau académico equivalente reconhecido em Portugal, ou de experiência profissional na área forense, ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos;*
- d) Não se encontrar a frequentar curso de formação inicial teórico-prático de magistrados ou a subsequente fase de estágio; e*
- e) [Anterior alínea d)].*

#### **Parecer**

À semelhança do projeto que a antecedeu, a Proposta de Lei sob

consulta deixa de prever como requisito para o ingresso na formação inicial de magistrados e de admissão ao concurso de ingresso na formação inicial de magistrados a titularidade do grau de mestre ou doutor, passando a bastar-se com a *“conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito obtidos em universidade portuguesa”*.

Mantendo-se inalterada esta norma, que já constava do Projeto de Proposta de Lei de Alteração da Lei 2/2008, de 14/01, a ASJP reitera que ainda que se compreenda que a intenção desta alteração tem em vista facilitar o recrutamento de futuros magistrados, se vê com grande preocupação a eliminação de um requisito relevante, com a consequente potenciação da diminuição da qualidade e conhecimentos técnicos dos candidatos, e uma diminuição da capacidade de investigação, estudo, e tratamento do direito pelos mesmos.

#### **Artigo 11.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - [Revogado.]

3 - [Revogado.]

4 - *Os candidatos que apresentem candidatura ao concurso devem ainda declarar expressamente a sua opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do*

*Ministério Público e, para o caso de não obterem vaga na magistratura escolhida, se pretendem utilizar vaga disponível na outra magistratura.*

*5 - [Anterior n.º 4.]*

*6 - [Anterior n.º 5.]*

*7 - [Anterior n.º 6.]*

*8 - Em caso de insuficiência económica, aferida nos termos do regulamento interno, pode o candidato requerer ao diretor do CEJ que o dispense, total ou parcialmente, do pagamento da participação referida no n.º 6, nos termos e prazo definidos pelo mencionado regulamento.*

### **Parecer**

A ASJP congratula-se pela clarificação, no n.º 8 do art. 11.º, da possibilidade de dispensa total ou parcial de pagamento da taxa devida pelo custo do procedimento da candidatura.

Este n.º 8 refere que a dispensa será avaliada “nos termos e prazo definidos” no regulamento interno, onde também se estabelecerão os critérios de identificação da situação de insuficiência económica habilitante ao benefício em causa.

Mantendo-se inalterada esta norma, que já constava do Projeto de Proposta de Lei de Alteração da Lei 2/2008, de 14/01, a ASJP reitera que, não duvidando que tais condições e termos venham a ser definidos criteriosamente, este diploma é totalmente omissivo a este propósito, o que se vê com alguma preocupação.

**Artigo 16.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [Revogada.]

3 - [Revogado.]

4 - *A fase escrita do concurso para o preenchimento de vagas de juizes dos tribunais administrativos e fiscais compreende a realização de uma prova de resolução de casos de direito e processo administrativo e tributário.*

5 - [Revogado.]

6 - *Compete ao diretor promover a conceção das provas da fase escrita e respetivas grelhas de correção.*

7 - [...]

8 - [...]

9 - *Cada prova da fase escrita tem a duração de três horas.*

10 - *Os candidatos podem consultar, nos termos definidos no regulamento interno, legislação, jurisprudência e doutrina para a prestação das provas da fase escrita.*

11 - *As classificações das provas da fase escrita são publicitadas no sítio do CEJ na Internet, bem como, na mesma data, a respetiva grelha de correção.*

12 - [...]

13 - *São admitidos à fase oral os candidatos que obtiverem*

*classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas que integram a fase escrita.*

### **Parecer**

Também a alteração a este artigo se mantém inalterada, pelo que se reitera o que já se referiu a propósito da Proposta de Projeto de Lei.

Neste art. 16.º prevê-se e regula-se a fase escrita do concurso de ingresso na formação inicial de magistrados.

Desaparece, quer para o acesso à magistratura comum, quer para o acesso à magistratura dos tribunais administrativos e fiscais, a prova de “desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos” [tal como previsto na alínea c) do n.º 2 do art. 16.º da Lei 2/2008, na sua redação atual].

Por outro lado, para os candidatos que procedem da “via profissional” [experiência profissional na área forense, ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos, nos termos do disposto na al. c) do art. 5.º], a prova escrita será a mesma que a dos outros candidatos, desaparecendo assim a prestação de uma prova consistente “na redação de uma decisão mediante a disponibilização de um conjunto de peças relevantes que constem habitualmente de um processo judicial, em matéria cível ou penal, consoante a opção do candidato, a efetuar no requerimento de

candidatura” (tal como previsto no n.º 3 do art. 16.º da Lei 2/2008, na sua redação atual).

A ASJP considera esta alteração positiva, pois esta prova – em conjugação com a subsequente prova oral, também objeto de alteração na proposta sob consulta (cf. art. 19.º) – oferecia uma oportunidade de acesso facilitado, proporcionando melhores classificações e subsequente graduação aos candidatos admitidos através da via profissional, introduzindo assim uma desigualdade no acesso ao concurso.

Sem prejuízo disso, esta alteração pode implicar a redução do recrutamento entre a classe de advogados com mais de cinco anos de experiência, ou de outros juristas com experiência relevante, que agora serão sujeitos a provas escritas idênticas aos candidatos provenientes da formação académica.

Por outro lado, e passando a existir agora uma única prova escrita de acesso, igual para candidatos procedentes das duas vias de recrutamento (académica e profissional), será importante assegurar que a desigualdade de acesso anteriormente diagnosticada não seja transportada para esta prova, que, para evitar que assim aconteça, deverá ser criteriosamente elaborada.

No n.º 13 do art. 16.º da proposta sob consulta prevê-se ainda que “São admitidos à fase oral os candidatos que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores em cada uma das provas



que integram a fase escrita.”

Esta solução é idêntica à consagrada no regime atual, salvaguardada a solução de eliminação da prova de desenvolvimento de temas culturais, sociais ou económicos.

Exige-se, assim, nota positiva nas provas de direito civil e penal, sendo que no caso do concurso para os tribunais administrativos e fiscais a questão não se coloca, pois, a prova a realizar compreende a resolução de casos de direito e processo administrativo e tributário.

No entanto, e para que não sejam excluídos candidatos válidos pela circunstância de terem maiores conhecimento numa das duas matérias (cível ou penal), seria talvez preferível recuperar a solução que vigorou no passado, de exigência de obtenção de uma média positiva nos dois exames.

Com efeito, a experiência revela que há candidatos com excelente prestação numa área e com resultado negativo na outra, mas que certamente, noutras circunstâncias ou com a formação que será proporcionada pelo CEJ, adquirirão facilmente os conhecimentos que a prova de acesso não revelou, na área que obteve a avaliação negativa. E a prova prestada na área que teve a avaliação positiva permite um prognóstico positivo para a candidatura.

Acresce que isso será complementado pela fase de avaliação

oral.

Por este motivo, o parecer da ASJP vai no sentido da ponderação de uma solução que admita a média positiva das duas provas.

**Artigo 19.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - [...]

a) *[Revogada.]*

b) [...]

c) [...]

d) *Uma discussão sobre temas de direito da família e das crianças ou de direito do trabalho, de acordo com a escolha do candidato, feita no momento da candidatura.*

3 - [...]

4 - [...]

5 - *[Revogado.]*

6 - [...]

7 - [...]

**Parecer**

A ASJP considera muita positiva a solução prevista, e que constava já na Proposta de Projeto de Lei, no sentido da realização de uma prova, na fase oral, constituída pela “discussão sobre temas de direito da família e das crianças ou de direito do trabalho, de acordo com a escolha do candidato, feita no momento da

candidatura”.

Com efeito, a ASJP considera que a solução prevista atualmente, de prestação de uma prova de discussão sobre temas de direito administrativo, direito económico, direito da família e das crianças e direito do trabalho, com o tema a ser sorteado com 48 horas de antecedência [cf. art. 19.º, n.º 2, alínea d) e n.º 5 da Lei 2/2008, na sua atual redação] é desadequada, prejudicial para a igualdade entre os candidatos por dependerem da sorte quanto ao tema a discutir, e desgastante para a fase de preparação para exame.

Tal como foi já referido na introdução deste parecer, a ASJP congratula-se com a decisão de se manter os temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária na prova oral de acesso, pela importância de que se revestem, tratando-se de matérias cujo conhecimento é absolutamente indispensável para qualquer futuro magistrado.

Em linha com as alterações introduzidas no art. 16.º relativamente à fase escrita, elimina-se, neste art. 19.º, a anterior prova de avaliação curricular para os candidatos da “via profissional”, e prevê-se no projeto sob consulta a revogação do art. 20.º da Lei 2/2008 (cf. norma revogatória constante no art. 7.º do projeto)

Assim sendo, o acesso dos candidatos através da “via profissional” deixa de compreender uma prova de avaliação curricular, como alternativa à prova oral, em conformidade com a

intenção anunciada no preâmbulo, de *“convergência dos métodos de seleção, que passam a aplicar-se uniformemente a todos os candidatos, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade”*, passando os candidatos da via profissional a ser sujeitos à mesma avaliação, na fase oral, que os restantes candidatos.

A ASJP considera esta solução muito positiva, sem prejuízo do provável efeito anteriormente já referido supra, em sede de recrutamento de profissionais forenses e outros.

#### **Artigo 21.º**

**[...]**

1 - *Concluída com aproveitamento a fase oral, é realizado o exame psicológico de seleção que consiste numa avaliação psicológica realizada por entidade competente e visa avaliar as capacidades e as características de personalidade dos candidatos para o exercício da magistratura, mediante a utilização de técnicas psicológicas.*

2 - [...]

3 - *O resultado do exame psicológico é expresso através de parecer escrito, traduzido pelas menções de «favorável» ou de «não favorável», devendo, neste último caso, ser especialmente fundamentado.*

4 - *O parecer é anexo à ata elaborada pelo júri da fase oral e tem natureza confidencial.*

5 - *Quando o resultado do parecer for «não favorável», por deliberação do júri ou por requerimento do candidato, a apresentar nas 24 horas seguintes à notificação do*

*parecer, pode ser realizado novo exame psicológico, a cargo de colégio composto por três psicólogos.*

*6 - Os psicólogos que integram o colégio referido no número anterior, assim como o seu presidente, são sorteados de uma lista indicada pela Ordem dos Psicólogos, com um mínimo de sete elementos.*

*7 - [...]*

*8 - [...]*

*9 - Quando requerido, o custo do novo exame é suportado pelo candidato, exceto quando o resultado for diverso do anterior.*

*10 - A participação de psicólogo em anterior exame de seleção do candidato constitui impedimento à participação em novo exame.*

*11 - [Anterior n.º 9.]*

### **Parecer**

Esta norma mantém-se inalterada, pelo que a ASJP reitera ver como positiva a clarificação do procedimento referente ao exame psicológico de seleção, designadamente no que se refere à previsão da possibilidade de o próprio júri, e não só o candidato, requerer um novo exame psicológico, a cargo de um colégio composto por três psicólogos.

Antevê-se, todavia, como problemática a sua realização em tempo útil, nos termos previstos no diploma.

**Artigo 30.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - O 1.º ciclo do curso integra uma formação teórico-prática, conjunta para auditores de justiça destinados à magistratura judicial e do Ministério Público, salvo se o curso for destinado exclusivamente a uma das magistraturas, que se realiza na sede ou noutras instalações do CEJ, sem prejuízo de estágios intercalares de curta duração nos tribunais.

3 - O candidato habilitado manifesta, no prazo de 5 dias a contar da publicitação da lista dos candidatos habilitados, qual a instalação do CEJ da sua preferência para a frequência do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática.

4 - A preferência manifestada nos termos do número anterior é tida em conta, de acordo com a ordem de graduação e considerando o número de vagas disponíveis em cada local de formação.

5 - O candidato habilitado que não disponha de vaga nas instalações do CEJ da sua preferência e que não aceite a frequência do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática noutras instalações do CEJ onde o mesmo se realize passa a integrar a reserva de recrutamento de candidatos.

6 - Em cada uma das instalações destinadas a formação inicial do CEJ será obrigatoriamente assegurado um

*número de vagas para os cursos de formação teórico-prática proporcional ao número de vagas atribuídas a cada magistratura.*

7 - [Anterior n.º 3.]

8 - [Anterior n.º 4.]

### **Parecer**

Também esta norma se mantém inalterada, pelo que a ASJP reitera que se congratula com a futura abertura e entrada em funcionamento do polo de Vila do Conde do CEJ.

No entanto, e tal como referiu já no seu anterior parecer, a ASJP considera que a alteração proposta não esclarece com clareza o modo de funcionamento e articulação entre os 2 polos do CEJ.

Por outro lado, a ASJP manifesta a sua preocupação pela circunstância de, *perante a enorme carência de instalações do CEJ*, a solução encontrada não ser, ainda assim, suficiente para o respetivo suprimento.

### **Artigo 31.º**

**[...]**

1 - [...]

2 - [...]

3 - *O contrato referido no número anterior não origina a constituição de qualquer vínculo autónomo de emprego público.*

4 - [...]

5 - *O disposto no número anterior não é aplicável a*

*magistrado com antiguidade inferior a cinco anos de serviço efetivo.*

6 - [...]

7 - *A frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções.*

8 - *Os montantes pagos ao abrigo do número anterior são considerados para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual.*

9 - *Em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, a bolsa de formação corresponde à remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado, com exclusão dos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções.*

10 - *Aplica-se ao auditor de justiça, que não se encontre abrangido por qualquer regime de proteção social, o regime de segurança social do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual.*

11 - [Anterior n.º 7.]

12 - [Anterior n.º 8.]



13 - Os efeitos referidos nos n.ºs 11 e 12 produzem-se no dia seguinte ao da notificação da deliberação de exclusão ou de expulsão ao auditor de justiça ou, no caso da desistência, do despacho do diretor do CEJ que a aceita.

14 - [Anterior n.º 10.]

15 - Os auditores de justiça que não sejam titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado são abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar pelo CEJ, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

16 - O auditor de justiça tem direito ao pagamento de despesas de deslocação, em transporte público coletivo, ou a passe social gratuito que assegure, nos trajetos e dentro das circunscrições estabelecidas no regulamento interno, as ligações às instalações do CEJ onde frequente o curso de formação teórico-prática ou a outro local por aquele indicado para a realização de atividades formativas.

17 - Os serviços e os encargos decorrentes do disposto no número anterior são contratados às operadoras e suportados pelo CEJ, sendo objeto de requisição, processamento e pagamento de despesas, nos termos gerais.

### **Parecer**

Dispõe-se no n.º 7 deste art. 31.º da proposta sob consulta que a frequência do curso de formação teórico-prática confere ao auditor de justiça o direito a receber uma bolsa de formação de valor

mensal correspondente a 50% do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais, paga segundo o regime aplicável aos magistrados em efetividade de funções.

Mantém-se, assim, o quantitativo dos 50%.

Ora, e como já afirmou no seu anterior parecer, a ASJP entende que este montante é objetivamente insuficiente e prejudica o recrutamento, sendo o baixo valor da bolsa um dos fatores diagnosticados como dissuasores de muitos potenciais candidatos. De facto, este valor, sem mais, impossibilita o estabelecimento de domicílio em Lisboa, durante o 1.º ano de formação, e o resultado será idêntico em Vila do Conde, quando aí começar a funcionar um novo polo do CEJ.

A ASJP entende que a situação não melhora relevantemente por via do pagamento de transportes (n.º 16 do art. 31.º) ou da aplicação do regime da segurança social do Estatuto de Bolseiro de Investigação, como previsto no n.º 10 do art. 31.º.

É firme convicção da ASJP que os interesses de recrutamento para a magistratura exigem a atribuição de condições de vida que o valor previsto para a bolsa não possibilita. É sabido o custo de habitação, mesmo que em instalação em quartos em casas partilhadas, em Lisboa e em Vila do Conde e imediações. É sabido o custo com a aquisição de material de estudo e de trabalho que a frequência da formação exige. São do senso comum as despesas que um normal

auditor de justiça tem de suportar com a sua deslocação para fora do lar familiar, que é a situação normal.

Nestas circunstâncias, o valor da referida bolsa deveria ser superior àqueles 50%, sendo que a posição desta ASJP é de que a bolsa deverá, pelo menos, corresponder a **80%** do índice 100 da escala indiciária para as magistraturas nos tribunais judiciais.

Quanto ao reconhecimento expresso da não tributação da bolsa de formação em sede de IRS, a ASJP verifica, com *grande descontentamento* que a alteração agora introduzida não só não acolhe a sua anterior proposta, no sentido da resolução de uma injustiça gritante, como através da mesma, e ao consagrar-se expressamente a fundamentação constante no Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA proferido em 2023-05-24, no proc. 083/22.2BALS, se procura impedir definitivamente a sua consagração.

Com efeito, e como já destacou no parecer referente ao Projeto de Proposta de Lei, a ASJP considera que a iniquidade que nesta matéria se sustentou ao longo dos anos apenas se resolve se houver a *coragem política* de a reconhecer, atribuindo-se de forma clara e expressa *natureza interpretativa* ao reconhecimento de que a bolsa não deve ser tributada em sede de IRS, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 13.º, n.º 1, do Cód. Civil.

**Formação dos futuros juízes/as para a prevenção da síndrome de *burnout*: uma oportunidade perdida:**

A ASJP encara com grande preocupação o facto de a alteração da Lei n.º 2/2008, 14/01 sob consulta não contemplar a introdução da formação para a prevenção da síndrome de *burnout* no plano de estudos do 1.º ciclo do curso de formação teórico-prática.

Com efeito, a formação para a prevenção da síndrome de *burnout* constitui uma das mais assertivas recomendações resultantes do “Estudo sobre condições de trabalho, desgaste profissional e bem-estar dos/as juízes/as portugueses/as”, encomendado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses, em pareceria com o Conselho Superior da Magistratura e os cinco Tribunais da Relação (Porto, Lisboa, Coimbra, Guimarães e Évora), e concluído em 2023 pelo Observatório Permanente da Justiça, do Centro de Estudos Sociais, da Universidade de Coimbra.

O referido Estudo é perentório quanto à importância da formação, que destaca como 1.º item das recomendações para a prevenção dos riscos profissionais, constando do mesmo, a este propósito, o seguinte (cf. págs. 223-224 do Estudo):

(...)

*A integração no plano de formação do Centro de Estudos Judiciários da sensibilização para os riscos profissionais, e em particular para os riscos psicossociais, com a consequente*

*aquisição de competências (soft skills), desde a formação inicial até à formação contínua dos/as juízes/as nas diversas instâncias, é fundamental para apoiar o desenvolvimento de estratégias de regulação emocional e autocuidado e conciliação entre vida profissional e pessoal e familiar e a igualdade de género.*

*A formação, para além de contribuir para uma autodeteção precoce de sinais de alerta e sintomas, deve contribuir também para ajudar a garantir uma melhor gestão da ansiedade e do stresse e um equilíbrio mais eficaz e harmonioso entre a vida pessoal, familiar e profissional.*

*Essas ações de formação devem igualmente ser dirigidas aos/às responsáveis dos órgãos de gestão e aos/às próprios/as docentes no Centro de Estudos Judiciários. É fundamental alterar a cultura organizacional e profissional, no sentido de prevenir situações de desigualdade e de vulnerabilidade, promovendo boas práticas profissionais que garantam os necessários equilíbrios entre as diferentes dimensões da vida dos/as juízes/as.*

(...)

Ora, e não obstante esta temática poder e dever ser abordada nos programas de formação contínua do CEJ, dirigidos aos juízes em exercício de funções, seria de importância crucial a sua inclusão também no 1.º ciclo de formação, atentos os objetivos de prevenção recomendados no supracitado estudo.

A ASJP sublinha que a formação dos futuros magistrados/as para a prevenção da síndrome de *burnout* se revela da maior importância, também para o regular funcionamento do sistema de

justiça, tal como é, aliás, profusamente sublinhado do referido Estudo.

**Necessidade de um compromisso com a formação contínua de magistrados descentralizada geograficamente:**

A ASJP vem manifestando a sua grande preocupação relativamente às dificuldades que lhe são reportadas pelos Magistrados Judiciais quanto ao acesso à formação contínua organizada e ministrada pelo Centro de Estudos Judiciários.

Estas dificuldades têm a ver com o facto de as ações de formação contínua decorrerem maioritariamente, se não exclusivamente, em Lisboa, sem que seja dado qualquer apoio financeiro à deslocação dos interessados que se encontram em exercício de funções noutras zonas do país, e sem que na maior parte das vezes lhes seja dada, em alternativa, a possibilidade de assistirem e participarem nas mesmas à distância.

Acresce que também o agendamento das referidas ações de formação não leva em consideração as desvantagens da sua centralização na capital do país, sendo muitas delas calendarizadas para o meio da semana, assim dificultando o acesso a quem tem de se deslocar para o efeito.

As dificuldades comunicadas têm igualmente a ver com a

circunstância de as ações de formação relevantes para o exercício de funções, e independentemente de serem ministradas no formato presencial ou à distância, terem um apertado limite de inscritos, privando os/as juízes/as do acesso à formação pertinente.

Atendendo a que o exercício da função judicial exige permanente atualização de conhecimentos técnicos e científicos, cada vez mais complexos, o acesso à formação contínua é fundamental para a sua qualidade e para que os juízes/as possam exercer a função com dignidade.

Acresce que o grau de empenho na formação contínua é fator relevante na avaliação curricular dos/as juízes/as que concorram a tribunais superiores.

Em suma, é notório que a centralização da formação em Lisboa e as dificuldades criadas no acesso à mesma por quem exerce funções fora da capital, criam desigualdades indesejáveis e perniciosas.

Por considerar que o acesso à formação contínua dos/as juízes/as se reveste da maior importância, entende a ASJP que a alteração à Lei 2/2008 agora em discussão oferece uma oportunidade que não se pode perder de nela se consagrar o princípio da *descentralização geográfica da formação contínua dos/as magistrados/as judiciais*, devendo, para sustentar a sua consagração, ser concedidos ao CEJ todos os meios financeiros e logísticos necessários à sua concretização

prática.

Lisboa, 4 de dezembro de 2024